



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 18/2021

PROCESSO nº: 71000.025807/2021-36

DATA DA SESSÃO: 04/11/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Selma Fátima Melo Rocha e Marcelo de Lima Contini

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...] e [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Dexametasona / Substância Especificada

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO.

VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. NEGLIGENCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA DEXAMETASONA. SUSPENSÃO DE SEIS MESES A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA, 10 DE JUNHO DE 2021 AO ATLETA. RETORNO AOS TREINAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 168, INCISO I. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM POR PESSOAL DE APOIO – NEGLIGENCIA - MÉDICO. ADMINISTRAR À ATLETA SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA DEXAMETASONA SUSPENSÃO DE QUATRO A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO AO MÉDICO.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, nos termos da fundamentação da Relatoria do Dr. Paulo Rogério Oliveira Sabioni e diante de todo o contexto dos autos, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 06 (seis) meses de suspensão, com fulcro no art. 114, II do CBA/2021 e 142, I Par. Único do mesmo Código, pelo uso da substância DEXAMETASONA, categoria S9 (Glucocorticóides). Aplica-se ainda ao ATLETA, a atenuante do Art. 168, II do CBA, por entender que seu grau de negligência tenha sido de natureza leve, admitindo-se assim, o retorno

imediatos aos treinamentos. Devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória, qual seja, 10.06.2021, nos termos do artigo 114, II do CBA 2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente. Quanto ao médico denunciado, DR. [...], decide a primeira Câmara por UNANIMIDADE DE VOTOS, pela pena mínima, imposta pelo Art. 126 do Código Brasileiro Antidopagem, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, a contar da data da publicação do Acórdão, visto que o mesmo agiu com alto grau de NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA por administrar ao atleta, dentro do vestiário do Estádio, em competição, o medicamento DEXALGEN, sem qualquer atenuante, com todas as consequências resultantes da punição, incluindo-se o ofício ao CRM/SP e demais associações relativas à medicina do esporte.

Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Processo 71000.025807/2021-36

TJD-AD 1ª Câmara.

Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Membros Dra. Selma Fátima Melo Rocha e Dr. Marcelo de Lima Contini

Denunciados Atleta [...] e Médico [...]

Modalidade Futebol de Campo

Competição Campeonato [...]

Local - Limeira – SP. ([...])

Substâncias – Dexametasona – S9 – Glucocorticóides - Especificada Proibida em Competições.

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade futebol de Campo. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 06 de março de 2021, na cidade de Limeira – SP., na competição organizada pela Federação Paulista de Futebol denominada “Campeonato [...]” ([...]), com resultado analítico adverso (amostra nº 4497543), substância especificada detectada Dexametasona categoria S9 (Glucocorticóide) concentração estimada 199,0 ng/ml.

O Atleta na ocasião do exame declarou estar fazendo uso de mioflex e alginac e não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 4497543, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 27 de abril de 2021, sendo comunicado também do seu direito a análise da amostra B, a Confederação Brasileira de Futebol também foi notificada nesta data.

Em resposta, a Confederação Brasileira de Futebol declarou que o atleta é registrado com o nº [...] desde 14 de agosto de 2002, registro ativo em favor do [...]. Segundo a resposta da entidade não há registros que o atleta tenha violado as regras antidopagem anteriormente.

Em 03 de maio de 2021 o atleta, por seus advogados, questionou sobre a concentração da substância detectada no exame, alegando que a informação era necessária para entender a origem da droga em seu organismo, salientou que somente após o acesso a informação poderia se manifestar sobre a amostra B.

A Coordenação Geral de Gestão de Resultados em 04 de maio de 2021, respondeu e concedeu a dilação do prazo até 10 de maio de 2021, na mesma data o atleta dispensou a abertura da Amostra B.

O Atleta apresentou sua defesa em 10 do maio de 2021, afirmando que voluntariamente e com conhecimento do departamento médico do clube só havia ingerido os medicamentos relacionados na ocasião da coleta. Afirmou ainda, que após vasta varredura nos medicamentos da família nada foi encontrado, chegou à conclusão que o medicamento pode ter entrado em seu organismo devido a um engano do médico do clube [...].

A defesa trouxe aos autos carta assinada pelo médico [...] supondo que por engano aplicou no atleta dexalgen ao invés de alginac 5000, narrando e detalhando a causa do equívoco.

Segundo sua versão o medicamento dexalgen estava na maleta de transporte de remédios aos jogos, por ter sido usado no prestador de serviço [...] e devido a semelhança de sua ampola com a do medicamento alginac 5000 houve o engano no momento de medicar o atleta.

Mediante a defesa e a declaração médica trazida aos autos, a CGGR oficiou a Presidência do [...] apresentando questionamentos que foram respondidas pela instituição do seguinte modo:

1) Há alguma empresa terceirizada que presta serviço ao clube? Se sim, informar dados para contato;

R: Uma das empresas que presta serviço ao [...] é [...], CNPJ. [...], contato [...] – [...].

2) O clube possui em seu quadro de funcionários alguém com o nome [...]? Se sim, informar dados para contato.

R: Terceirizado que trabalha para a empresa acima, favor entrar em contato com a empresa.

3) Como são armazenados os medicamentos adquiridos pelo clube?

R: Sala fechada com acesso somente dos fisioterapeutas e o médico.

4) Como são enviados os medicamentos para os jogos?

R: Maleta para transporte exclusivo para medicamentos.

5) Como é feita a compra de medicamento do clube? Há alguma pessoa responsável pela compra?

R: As compras dos medicamentos são orientadas e supervisionadas pelo médico do clube, Dr. [...], porém, podem ser solicitadas, tal medicações, a Farmácia, pelos fisioterapeutas do clube, sempre sobre a supervisão do já citado médico.

6) O fisioterapeuta Dr. [...] presta serviços para o clube?

R: Sim, colaborador contratado diretamente pelo [...].

7) É prática do Departamento Médico enviar para as partidas medicamentos que contém substâncias proibidas?

R: Levamos medicamentos em duas maletas. Uma com aqueles que podem ser utilizados durante as partidas e outra que possuem medicamentos apenas para emergências ou urgência que possam surgir com atletas ou membros da comissão, por exemplo corticoides.

Em 31 de maio de 2021 a CGGR ofertou proposta de aceitação de consequências com a suspensão por dois anos a contar da data de aceitação, proposta recusada pelo atleta em 01 de junho de 2021.

A CGGR concluiu seu relatório final identificando a violação das regras antidopagem e requerendo a suspensão provisória do atleta.

A Presidência do TJD-AD deferiu a suspensão provisória requerida e determinou que os autos fossem encaminhados para a procuradoria para avaliação quanto ao oferecimento da denúncia.

O atleta foi notificado em 10 de junho de 2021 da aplicação da suspensão provisória, sendo realçado a possibilidade de requerer audiência especial nos termos do artigo 260 do CBA.

Por intermédio de seus advogados o Atleta deixou de requerer a audiência especial, solicitando o prosseguimento do feito.

A Procuradoria ofertou denúncia face ao **Atleta [...]** e ao **Médico [...]**, ao primeiro dos denunciados requereu a aplicação das sanções do artigo 114, inciso I do CBA 2021 e ao segundo dos denunciados a punição determinada no artigo 126 do mesmo código.

O Atleta Denunciado apresentou defesa escrita reafirmando a tese já ofertada e trouxe vários documentos comprovando a aquisição de medicamentos e até a semelhança entre as embalagens, por fim requereu que seja observado o disposto nos artigos 114, inciso II, e 140, todos do CBA, não lhe sendo aplicada nenhuma penalidade ou no máximo o enquadramento previsto no artigo 142, com pena de advertência ou simplesmente o período já cumprido com a suspensão provisória.

O Médico denunciado apresentou defesa escrita assistido de advogado, narrou detalhadamente o equívoco alegado em sua declaração, findou requerendo sua absolvição, nos termos do art. 140 ou apenas advertência nos termos do artigo 142 também do CBA 2021.

O Processo foi remetido a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sob a relatoria do Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni e a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 28 de outubro de 2021, as 14:00 horas, sendo adiada para o dia 04 de novembro de 2021 as 14 horas por vídeo conferência.

O Atleta Denunciado arrolou duas testemunhas e o Médico Denunciado arrolou três testemunhas.

VOTOS

Mediante ao colhido na instrução e tudo relatado e acostado nos autos, não nos resta dúvidas que a grande discussão deste processo está no grau de culpa de cada um dos denunciados, pois não há como negar que agiram com negligência.

Quanto ao Atleta Denunciado [...].

O Atleta Denunciado é registrado na Confederação Brasileira de Futebol com o nº [...] desde 14 de agosto de 2002, registro ativo em favor do [...].

Foi submetido à coleta de urina no dia 06 de março de 2021, na cidade de Limeira – SP., na competição denominada “**Campeonato [...]**” ([...]), com resultado analítico adverso (amostra nº 4497543), substância especificada detectada **Dexametasona** categoria S9 (Glucocorticoide) concentração estimada 199,0 ng/ml.

Mediante ao resultado analítico adverso, o Atleta Denunciado afirmou que a substância entrou em seu organismo involuntariamente devido a um equívoco do médico do [...], trouxe como prova declaração do médico narrando o incidente.

No caso em tela estamos nos referindo a uma substância especificada, proibida em competição, mesmo o atleta demonstrando a não intencionalidade a sua conduta se enquadra no inciso II do artigo 114 do CBA 2021.

Essa relatoria jamais poderia desprezar a situação de jogo, com a tensão antes de entrar em campo, o atleta pode não se atentar a alguns detalhes, porém não estamos falando de um comprimido ou um energético, está em pauta uma droga injetável, conforme relatado em audiência, o atleta se mostrou zeloso ao questionar o médico quanto ao medicamento que lhe seria aplicado, porém não há como afastarmos totalmente sua conduta negligente, pois deveria verificar a ampola que seria ministrada, afinal tratasse de um atleta profissional de 33 anos, que provem o sustento de sua família do futebol e não um garoto recém promovido das categorias de base.

Desta maneira, mesmo acatando as atenuantes constantes no artigo 142 do CBA 2021, no entender deste relator o Atleta Denunciado não pode ser agraciado apenas com uma pena pedagógica de advertência como sugerida alternativamente pela defesa, deve sua punição ser atenuada, porém em um grau que faça pesar a sua responsabilidade de atleta.

Isto posto, sugiro ao crivo dos meus pares de Câmara que o Atleta Denunciado receba as sanções previstas no artigo 114, inciso II, com a atenuante prevista no artigo 142, inciso I, parágrafo único, ambos do CBA 2021, com o período de suspensão de 06 meses a contar da data da aplicação da suspensão provisória e nos termos do artigo 168 e seus incisos retorno imediato aos treinamentos.

Quanto ao médico denunciado [...].

As informações constantes nos autos não deixam qualquer sombra de dúvidas que o Médico Denunciado faz parte do pessoal de apoio do atleta e de sua equipe.

O Médico Denunciado confessa ter ministrado por engano dexametasona substância especificada proibida em competição ao atleta, alegando que o equívoco se deu devido ao fato de ter medicado um prestador de serviço do clube e a droga ter ficado na maleta de medicamentos de jogo.

Também atribuiu o engano; as condições e o tamanho do vestiário, ao fato de ter se dirigido ao estádio com condução própria e ter chegado a apenas 1:30 h antes do jogo, ter medicado vários atletas com desconfortos musculares com o medicamento alginac 5000 entre eles o atleta denunciado e a semelhança entre a ampola do medicamento alginac e a ampola do medicamento dexalgen.

O Médico Denunciado, mesmo assumindo a responsabilidade tenta minimizar sua ação, tentando torna-la um mero engano, porém não há como desqualificar sua negligência, o próprio clube ao responder os questionamentos ofertados pela CGGR, foi claro que a responsabilidade pela aquisição, armazenamento e transporte dos medicamentos são de seu departamento, senão vejamos:

3) Como são armazenados os medicamentos adquiridos pelo clube?

R: Sala fechada com acesso somente dos fisioterapeutas e médico.

4) Como são enviados os medicamentos para os jogos?

R: Maleta para transporte exclusivo para medicamentos.

5) Como é feita a compra de medicamento do clube? Há alguma pessoa responsável pela compra?

R: As compras dos medicamentos são orientadas e supervisionadas pelo médico do clube, Dr. [...], porém, podem ser solicitadas, tal medicações, a Farmácia, pelos fisioterapeutas do clube, sempre sobre a supervisão do já citado médico.

7) É prática do Departamento Médico enviar para as partidas medicamentos que contém substâncias proibidas?

R: Levamos medicamentos em duas malas. Uma com aqueles que podem ser utilizados durante as partidas e outra que possuem medicamentos apenas para emergências ou urgência que possam surgir com atletas ou membros da comissão, por exemplo corticoides.

Mediante a todo o exposto entende este relator que a conduta negligente do Médico Denunciado está caracterizada, respaldando o enquadramento da conduta no artigo 126 do CBA. Assim, devido a sua primariedade e confissão, sugiro a sanção mínima prevista no artigo 126, ou seja, quatro anos a contar da publicação do acordão.

Baseado em todo o exposto acima, este relator finda seu voto sugerindo a pena de 06 (seis) meses a contar da data da suspensão provisória (10 de junho de 2021) ao atleta [...] e nos termos do artigo 168 do CBA e seus incisos retorno imediato aos treinamentos, pelo uso das substâncias Dexametasona categoria S9 (glucocorticóides), com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se notificação a Confederação Brasileira de Futebol e demais entidades da modalidade.

Quanto ao Médico Denunciado [...], este relator sugere a pena mínima imposta pelo artigo 126 do Código Brasileiro Antidopagem, ou seja, quatro anos a contar da data da publicação do Acórdão, por administrar a atleta o medicamento Dexalgen, com todas as consequências resultantes da punição, incluindo-se notificação ao CRM/SP e demais associações relativas a medicina do esporte.

Votos estes que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dra. Selma Melo Rocha – Acompanhou o relator

Dr. Marcelo Contini – Acompanhou o relator

DECISÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, nos termos da fundamentação da Relatoria do Dr. Paulo Rogério Oliveira Sabioni e diante de todo o contexto dos autos, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 06 (seis) meses de suspensão, com fulcro no art. 114 do CBA/2021 e 142, I Par. Único do mesmo Código, pelo uso da substância DEXAMETASONA, categoria S9 (Glucocorticóides). Aplica-se ainda ao ATLETA, a atenuante do Art. 168, II do CBA, por entender que seu grau de negligência tenha sido de natureza leve, admitindo-se assim, o retorno imediato aos treinamentos. Devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória, qual seja, 10.06.2021, nos termos do artigo 114 do CBA 2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente. Quanto ao médico denunciado, DR. [...], decide a primeira Câmara por UNANIMIDADE DE VOTOS, pela pena mínima, imposta pelo Art. 126 do Código Brasileiro Antidopagem, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, a contar da data da publicação do Acórdão, visto que o mesmo agiu com alto grau de NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA por administrar ao atleta, dentro do vestiário do Estádio, em competição, o medicamento DEXALGEN, sem qualquer atenuante, com todas as consequências resultantes da punição, incluindo-se ofício ao CRM/SP e demais associações relativas à medicina do esporte.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 10/11/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11509825** e o código CRC **36351D9F**.